



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000467-50.2010.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Renovato Ferreira de Souza Júnior

**Agravado** : Josenise de Andrade Oliveira

**Advogado** : José Edísio Simões Souto

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 127, XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO.**

Requerida a desistência do Agravo Interno, homologa-se o pedido com base no art. 267, VIII, do CPC, c/c art. 127, XXX do RITJPB.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão monocrática, fls. 223/233, que negou seguimento à remessa necessária e ao apelo, nos seguintes termos:

Com essas considerações, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Devolvida a matéria ao colegiado, o agravante apresenta petição de f. 250, requerendo a desistência do recurso, caso a nomeação decorra da liberalidade da administração.

A agravada, por meio do instrumento de f. 254, informa que foi nomeada e está investida no cargo público de delegado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O agravante peticionou às fls. 250, pedindo a desistência da pretensão recursal.

Assim, manifestada de forma inconteste a desistência, seus efeitos são imediatos, independentemente de homologação pelo juízo, podendo ser feita a qualquer tempo, sem anuência do recorrido (art. 501 do CPC).

Dispõe o art. 501, do CPC:

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO – IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. - A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma. - A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública. - Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal.” (REsp 246.062/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 06/09/2004 p. 190).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Admite-se o pedido de desistência do recuso formulado por advogado legalmente habilitado e com poderes especiais para desistir. - Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. desistir do recurso. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090313046001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE RICARDO PORTO - j. Em 02/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O pedido de desistência recursal é, em regra, direito potestativo da parte e pode ocorrer a qualquer momento no processo, desde que efetuado antes do julgamento da causa, como ocorrido no caso dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos para, tornando sem efeitos o acórdão embargado, homologar o pedido de desistência do recursal, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ. (EDcl no RMS 14.438/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Com essas considerações, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

P.I. Arquivem-se.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA